

A FAMÍLIA DO DIREITO E A FAMÍLIA NO DIREITO¹

THE FAMILY OF THE LAW AND THE FAMILY IN THE LAW

LA FAMILIA DEL DERECHO Y LA FAMILIA EN EL DERECHO

*Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza*²

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito de Família; Direito Constitucional.

Resumo

A Constituição Federal de 1988 modificou as relações familiares. Antes, em 1916, a família era instituída apenas pelo casamento, inclusive havia diferenciação entre os filhos, de modo que eram considerados legítimos aqueles havidos na constância do casamento e dispuros, adulterinos, os concebidos fora da entidade conjugal. Hoje não há mais diferença entre filhos adotivos e biológicos, conforme dispõe o artigo 227, § 6º, da Carta Constitucional, e quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação são proibidas. Igualmente, a família não se restringe apenas a uma entidade e assume o papel de instrumento pela busca da felicidade, em que seus membros se unem por laços de afetividade, de modo que todas as famílias devem ser protegidas de maneira igual pelo Estado. Assim, o objetivo da presente pesquisa é discutir a transformação deste instituto, que passou a ser analisado sob o prisma da pessoa humana e sua dignidade, levando em consideração a procura do afeto, da solidariedade, da igualdade e da liberdade, elementos essenciais para a base e proteção da família moderna. À vista disso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com o método qualitativo, de caráter exploratório.

Palavras-chave: Constituição Federal. Dignidade da Pessoa Humana. Direito Civil. Família Contemporânea. Igualdade.

Abstract

The 1988 Federal Constitution changed family relationships. Earlier, in 1916, the family was instituted only by marriage, with difference between children, so that those conceived in the constancy of marriage were considered legitimate, otherwise, those conceived outside the marital entity were considered illegitimate and adulterous. Today there is no longer any difference between foster and biological children, as provided for in Article 227, § 6 of the Federal Constitution, and any discriminatory designations regarding affiliation are prohibited. Equally, the family does not rest solely on one entity and assumes the role of instrument in the pursuit of happiness, in which its members are unite by bonds of affection, so that all families must be equally protected by the State. Thus, the aim of this research is to discuss the transformation of this institute, which has been analyzed from the perspective of the human being and his dignity, taking into consideration the search for affection, solidarity,

¹ Recebido em 07/março/2019. Aceito para publicação em 20/abril/2019.

² Pós-doutora e Doutora em Direito Público (UFBA). Doutora em Educação e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito do Estado e Especialista em Direito Municipal (UNIDERP). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes (UNIT). Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professora titular de Graduação e Pós-graduação da Universidade Tiradentes (UNIT). Líder do Grupo de Pesquisa – CNPQ- Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos. Diretora Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. E-mail: patncss@gmail.com.

equality and freedom, essential elements for the basis and protection of the modern family. In view of this, the bibliographic research with the qualitative method of exploratory character was used.

Keywords: *Federal Constitution. Human Being Dignity. Civil Law. Contemporary family. Equality.*

Resumen

La Constitución Federal de 1988 transformó las relaciones familiares. Antes, en 1916, la familia era instituida únicamente por el matrimonio, había incluso diferenciación entre los hijos, por lo que se consideraban legítimos los que tenían en la constancia del matrimonio y los impuros, adulterinos, los concebidos fuera de la entidad marital. Hoy en día ya no existe ninguna diferencia entre hijos adoptivos y biológicos, como se establece en el artículo 227, § 6, de la Carta Constitucional, y se prohíbe toda designación discriminatoria relacionadas con la filiación. Asimismo, la familia no se limita a una sola entidad y asume el papel de instrumento para la búsqueda de la felicidad, en la que sus miembros están unidos por lazos de afecto, de modo que todas las familias deben ser protegidas de forma igualitaria por el Estado. Así, el objetivo de esta investigación es discutir la transformación de este instituto, que comenzó a ser analizado desde el punto de vista de la persona humana y su dignidad, teniendo en cuenta la búsqueda del afecto, la solidaridad, la igualdad y la libertad, elementos esenciales para la base y la protección de la familia moderna. Para ello, se utilizó la investigación bibliográfica, con el método cualitativo, de carácter exploratorio.

Palabras clave: Constitución Federal. Dignidad de la persona humana. Derecho Civil. Familia Contemporánea. Igualdad.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O Direito de Família no Brasil. 3. A Noção Conceitual de Família. 4. União Estável. 5. O Direito de Família à Luz da Constitucionalização do Direito Civil. 6. Conclusão. 7. Referências.

SUMMARY: 1. Introduction. 2. Family Law in Brazil. 3. The Concept of Family. 4. Stable Union. 5. Family Law in the light of the Constitutionalization of Civil Law. 6. Conclusion. 7. References.

SUMARIO: 1. Introducción. 2. Derecho de Familia en Brasil. 3. La noción conceptual de familia. 4. Unión estable. 5. El derecho de familia a la luz de la constitucionalización del derecho civil. 6. Conclusión. 7. Referencias.

1 INTRODUÇÃO

O início de toda vida se origina de uma família, ela é um instituto que rege as relações de forma geral. A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) trata o instituto em um capítulo próprio, delimitando seu conceito.

A primeira Constituição brasileira, de 1824, não fazia nenhuma referência à família e a segunda, de 1891, apenas tratou de reconhecer o casamento como único ato jurídico capaz de constituir a entidade familiar, determinando que sua celebração seria gratuita.

A Lei, de fato, nunca se preocupou em definir a família, limitando-se a vinculá-la ao casamento. Esta omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva que leva à comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios. O resultado, dessa forma, foi desastroso, pois levou a Justiça a condenar a invisibilidade de quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal.

Agora, e pela primeira vez, a Lei define a família atendendo seu perfil contemporâneo. A Constituição de 1988 inovou passando a compreender também como instituição familiar a união estável entre homem e mulher – que, posteriormente, seria estendida aos casais homoafetivos -, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, § 3º). Igualmente, reconheceu como família a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º).

Com o surgimento de legislações protetivas, a exemplo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identificam-se como família (LMP 5º, inciso III) qualquer relação de afeto. Com isso, não mais se pode limitar o conceito de entidade familiar ao rol constitucional. Lei nova alargou seu conceito, e esse serve não apenas para flagrar a violência, mas também para estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência.

Uma realidade que também se observa na sociedade brasileira são os núcleos familiares formados entre pessoas do mesmo sexo, questão que precisa ser discutida e protegida pelo Estado, sobretudo porque a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos expressos no art. 1º da Lei Maior.

Portanto, a problemática dessa pesquisa gira em torno da concepção moderna do direito de família, das formas de caracterização da entidade familiar, e da análise das instituições contemporâneas sob o enfoque da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, cujo método foi o qualitativo, de caráter exploratório, para expor estudos doutrinários que tratam do tema, além da legislação e jurisprudência aplicáveis ao debate.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Quando o Direito de Família começou a ser regulamentado, a partir do século XIX, a sociedade tinha caráter patriarcal, e detinha fortes traços da família da

Antiguidade. O homem tinha posição acima da mulher (que não tinha os mesmos direitos), era considerado o chefe da família e seu representante, e os filhos também estavam submetidos à sua autoridade. Venosa (2016) afirma que, em determinado momento histórico, a sociedade instituiu o casamento como regra de conduta.

A igreja influenciava essas regulamentações por prevalecer ainda a tradição moral e religiosa. O Código Civil de 1916, que é resultado das determinações da época, mantinha a indissolubilidade do casamento, dessemelhança de filiação legítima e ilegítima e a inferioridade da mulher.

Para que as relações afetivas tivessem previsão e amparo legal, necessitavam ser formadas pelo matrimônio. Essa visão trazia uma carga discriminatória à família, críticas e distinções eram feitas às pessoas que se uniam sem casamento e tinham filhos fora da relação matrimonial.

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com expansiva promoção à procriação. Considerada entidade patrimonializada, seus membros eram a força de trabalho. O crescimento da família resultava em melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal (DIAS, 2018).

Com a eclosão de várias mudanças socioculturais, trazidas pela revolução industrial, essa antiga visão de família não resistiu, a mulher pôde ingressar no mercado de trabalho, quebrando o paradigma estreito de que a única fonte de subsistência da família era o homem. Figura-se uma nova concepção da família, prevalecendo-se os laços afetivos. A unidade familiar é vista sob um prisma social e jurídico, não mais tendo como baluarte o matrimônio. Passa a ser estruturada independente de núpcias, as relações tomam, assim, como base o respeito mútuo e a igualdade social.

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, o legislador, buscando ultrapassar limitações, atribui direitos aos filhos ilegítimos e tornou a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988. Assim, extinguiu-se a distinção acerca da origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, não mais considerando a preponderância do varão na sociedade conjugal (VENOSA, 2016).

Destaca-se, como um dos marcos expressivos da evolução da família, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que garantia a ela a propriedade

dos bens adquiridos pelo seu próprio trabalho. Em seguida, com a instituição do divórcio (EC nº 9/1977 e Lei nº 6.515/1977), acabou a proibição à dissolução do casamento, eliminando a visão da família como instituição patriarcal.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 226 a 227³, instaurou a igualdade entre homem e mulher, abrangendo ainda mais o conceito de família. Estendeu igual proteção àquelas constituídas tanto pelo casamento como pela união estável ou formada e reconhecida como monoparental. É reconhecido também direitos iguais aos filhos havidos ou não no casamento.

Fachin (1997, p. 83) é claro ao dizer “Após a CF, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do Direito de Família”. O Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, em completa falta de entrosamento com o novo sistema jurídico imposto pela CF/88, manteve o espírito do código anterior, razão pela qual teve que providenciar grandes mudanças.

Segundo Gonçalves (2018, p. 22), “A nova Carta abriu ainda outros horizontes ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família (art. 226, §§ 7º e 8º)”.

O Direito de Família se encontra regulado no livro IV (artigos 1.511 ao 1.783 do Código Civil), dando prioridade ao Direito Pessoal, título I (artigos 1.511 ao 1.638). O título II (artigos 1.639 ao 1.722) trata do direito patrimonial e o título III (artigos 1.723 a 1.727) trata da união estável. O título IV (artigos 1.728 ao 1.783) trata da curatela e da tutela, institutos de caráter assistencial e de proteção.

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil, e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Existe divergência doutrinária quanto à natureza jurídica do Direito de Família. Ela se divide entre a classificação em direito público e direito privado.

A corrente que o considera ramo do direito público tem como base o comprometimento do Estado em proteger a família, incidindo diretamente sobre ela independentemente de suas vontades (DIAS, 2018).

Já a corrente que associa o direito de família ao direito privado prescreve que o fato dele ser norteado por princípios de ordem pública não é suficiente para migrá-lo para o direito público.

A pretensão de deslocar família do direito privado representa um contrassenso, pois prepara o terreno para um intervencionismo intolerável do Estado na vida íntima. (VENOSA, 2016).

3 A NOÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA

A família hoje é tida como a principal célula-base da sociedade, onde se inicia a socialização do ser humano, recebendo, então, uma atenção especial do Estado. O legislador dedica um ramo do direito à família porque o Estado interfere em suas relações e seus laços de afetividade, com intuito de preservar o núcleo de sua sustentação.

A ciência do direito, que passou a regulamentar suas relações a partir do século XIX, impõe suas normas intencionando organizá-las e pôr os devidos limites. Entretanto, essas normas não limitam os sentimentos humanos. A Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova visão do direito de família, que acrescenta novos princípios, entre os quais a dignidade da pessoa humana é priorizada e os direitos humanos são a base das leis que regulamentam todo ordenamento jurídico (DIAS, 2018).

Neste passo, “ainda que tenha o Estado o dever de regular as relações pessoais, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetivada: vida digna, vida feliz” (DIAS, 2018, p. 25).

Sinteticamente, o Direito de Família estuda as relações das pessoas unidas em matrimônio ou sem matrimônio, dos filhos com seus pais, da proteção através da tutela e das relações assistenciais entre os membros da família. (VENOSA, 2016).

Diniz (2018) preleciona que o Direito de Família é o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o Direito de Família.

Na concepção de Flávio Tartuce (2019, p. 23):

O Direito de Família pode ser conceituado como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Como se pode perceber, tornou-se comum na doutrina conceituar o Direito de Família relacionando-o aos institutos que são estudados por esse ramo do Direito Privado.

Considerando que a família existe anteriormente à sua estruturação jurídica, é importante acrescentar na definição de Tartuce as normas reguladoras das uniões sem casamento.

O Direito de Família em qualquer uma de suas partes, direito matrimonial, convivencial, parental ou tutelar, não possui conteúdo econômico, a não ser indiretamente no que diz respeito à divisão de bens, à obrigação alimentar entre parentes, à administração dos bens dos incapazes e ao usufruto dos pais. É certo que os temas mais tratados no direito de família são a união estável, as relações de parentes e os institutos de direito protetivo.

Não seria possível existir nenhuma organização social ou jurídica sem a família, onde os sujeitos se estruturam, independentemente da forma como é constituída. No contexto dos direitos humanos, as pessoas têm a liberdade de escolher essa forma, inclusive diferentemente da tradicional. Existe a necessidade de se buscar um conceito de família que supere os conceitos morais, que estigmatizam, em sua maioria, um entendimento atemporal, pois inevitavelmente a família será em todo tempo a base da sociedade.

O acompanhamento da realidade social se torna difícil para o legislador, que também não pode atentar a todas as inquietações da família contemporânea, que cada vez mais se transforma e vai rompendo conservadorismos e tradicionalismos, o que faz surgir a necessidade constante de reciclagem na legislação (DIAS, 2018). “Os textos legislativos (regras) não conseguem acompanhar a realidade e a

evolução [...] A vida e as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação” (PEREIRA, 2016b, p. 33).

Berenice Dias enfatiza sua opinião (2018, p. 29), ao mencionar que:

O influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias-, a missão é muito mais delicada em face de seus reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade. É o direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim com a alma do ser humano.

Historicamente, vê-se a exclusão enraizada em toda a sociedade, também no Direito de Família brasileiro, rompendo com as injustiças impostas. O Direito de Família contemporâneo, fundamentado nos direitos humanos, é um instrumento inclusivo que proporciona cidadania, através do respeito às diferenças e inserindo as várias representações sociais de família, podendo ser o mais humano entre todos os ramos do Direito.

Têm-se, ainda, algumas questões dentro do Direito de Família, por exemplo, qual seria o limite de intervenção do Estado na vida privada da pessoa quando determina regras para suas decisões pessoais, também o entendimento de que existe carga subjetiva nos procedimentos legais, já que o que fundamentou o ato jurídico foram sentimentos, experiências e vivências. “É preciso demarcar o limite do Direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo da liberdade do ser sujeito” (PEREIRA, 2016a, p. 02).

Diante desse quadro, explica-se o natural repúdio pela negativa em acolher qualquer relação de concubinato. Assm, qualquer formação da família que não proveniente daquela estipulada pela Constituição representava uma quebra aos padrões adotados. Por um longo período esse modelo de família, consubstanciado pelo casamento e editado pelo Estado, começa a sofrer mudanças ante as alterações nos vínculos da entidade familiar como agrupamento social.

Os padrões de conduta, costumes, o individualismo nas relações familiares, a própria evolução e conquistas de homens e mulheres obrigam a rever o conceito que se tinha da família e, por conseguinte, do casamento, dando lugar a uma verdadeira reestruturação das relações matrimoniais. Há que se aceitar a evidência de uma crise na própria família.

Ante essa nova concepção, coube à doutrina começar a amadurecer fazendo com que se passasse a reconhecer os direitos dos concubinos e, dessa forma,

antevendo uma mudança sensível na doutrina e, conseqüentemente, na legislação. Aos poucos começa também uma reformulação legislativa, conferindo direitos e efeitos às relações informais, daí surgindo uma nova denominação jurídica, qual seja, os companheiros.

O Estado, gradualmente, se vê obrigado a reconhecer outras formas de união. O primeiro avanço deu-se com o advento da CRFB/88, reconhecendo a união entre homem e mulher e, a partir disso, dando regulamentação através de leis especiais.

Apesar do reconhecimento constitucional, houve quem defendesse que a união estável geraria efeitos apenas previdenciários e obrigacionais, mas não familiares. Tal tese não vingou, diante de um enunciado, anterior à atual Constituição, de que “a família constituída pelo casamento terá proteção dos Poderes Públicos” (Caso da Emenda Constitucional nº 01 de 1969, art. 175).

Desse modo, começa-se a consolidar uma aceitação expressiva, dando-se vencida tanto a lei quanto a jurisprudência.

4 UNIÃO ESTÁVEL

O art. 226, § 3º da Carta Magna reconhece a união estável entre homem e mulher enquanto entidade familiar e dispõe que a lei deve facilitar sua conversão em casamento. Analisando o dispositivo, percebe-se que a intenção do legislador foi atribuir intencionalmente à categoria de ente familiar às famílias constituídas informalmente, dando-lhe proteção da mesma forma que ao casamento.

É relevante apurar que a compreensão mais acertada sobre a noção de união estável amparada no Direito de Família passa por um exame da definição formulada pelo texto constitucional. Significa dizer que as uniões estáveis podem ou não constituírem uma entidade familiar e aí então interessar à matéria.

Foi neste contexto que a união estável veio a ser regulamentada, primeiramente através do Decreto-lei nº 7.036/1944, que reconheceu a companheira como beneficiária da indenização em caso de acidente de trabalho no qual foi vítima o companheiro (TRATUCE, 2019).

Depois, adveio a Lei nº 8.971, promulgada em 29 de dezembro de 1994, que concedeu direito aos companheiros quanto a alimentos e sucessão. Embora esta lei tenha sofrido duras críticas quanto a suas falhas e imprecisões, importa destacar

que a mesma foi o primeiro precedente normativo regulando os efeitos da união quanto aos bens adquiridos em sua constância.

Face à insuficiência de conceitos e das falhas da Lei 8.971/94, cogitou-se em modificá-la através de um diploma legal mais amplo. Para tanto, o Projeto de Lei 1.888 de 1991, deu origem a Lei 9.278 de 10 de maio de 1996, embora com poucas alterações. Tal lei não revogou a anterior, vez que as matérias contempladas não eram iguais, embora relacionadas. Trata, precipuamente para que não haja abusos entre os conviventes em união estável, sendo livres, porém responsáveis (TARTUCE, 2019).

Dispôs a Lei 9.278/96 que a matéria relativa à união estável é de competência das Varas da Família. Nesse sentido, adverte Venosa (2016), que tal disposição dirimiu conflitos de competência, uma vez que ora era atribuído às varas especializadas, ora às varas cíveis.

Não obstante à tais leis esparsas disciplinadoras da união estável dando direito aos companheiros a alimentos, meação e herança, era de se imaginar que, com o advento do novo Código Civil, o mesmo derogasse legislação anterior e ainda resolvesse problemas de imprecisão. Entretanto, o legislador não revogou expressamente os diplomas anteriores, tampouco sanou as impropriedades.

Oliveira (2002) chama a atenção de que o tratamento dado pelo Código Civil de 2002 deixa a desejar, por incluir como título a união estável, enquanto deveria estar como subtítulo do “Direito Pessoal”, uma vez que foi lhe conferido o *status* de entidade familiar, tal como o casamento. Talvez a explicação se dê pelo fato de a versão primitiva do projeto do Código Civil nada dispunha sobre a união estável.

A natureza jurídica do instituo em exame, na lição de Tartuce (2019), está ligada a fatos sociais e jurídicos. Para melhor explicar essa ideia, significa dizer que a união estável é um fato do homem que, gerando efeitos na esfera do direito, torna-se um fato jurídico.

As uniões sem aliança tornaram-se uma tendência tão presente no século presente, que ensejaram uma situação não prevista, de tal sorte que deram impulso à edição das Súmulas 380 e 382 do STF⁴, levando à condição atinente ao direito obrigacional, e, por sua vez, criando a jurisprudência da teoria da sociedade de fato.

⁴ Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

É de se notar que as uniões estáveis eram comparadas às sociedades de fato do direito comercial, porém, com a promulgação da CRFB/88, em seu art.226, § 3º, a mesma elevou a condição de entidade familiar, modificando sobremaneira o enfoque dado pelo ordenamento jurídico.

Assim como no casamento, o Estado estabeleceu as normas regulamentadoras quanto aos bens, obrigação alimentar, direitos patrimoniais e não patrimoniais, traduzindo, portanto, o tratamento institucional da união estável. Tanto a fez que instituiu leis esparsas consolidando a competência jurisdicional à Vara da Família (Leis 8.971/94 e 9.278/96).

Sobre o tema Gomes (2004, p.82) tece comentários:

Afigura-se-nos, como tendência crescente do direito pátrio, a institucionalização da união estável ou da convivência, quer por sua inserção em nível constitucional como entidade familiar, quer pelo próprio status jurídico por esta alcançado, com a promulgação da lei em questão, sendo, consequentemente, matéria de ordem pública, tanto quanto o casamento.

A princípio, é relevante observar que os vocábulos concubino, união estável, união livre ou de fato e companheirismo tendem para o mesmo significado, posto que os termos são utilizados com inúmeras variações, tanto no campo jurídico, quanto na linguagem popular (ROSA, 1999, p. 20).

O termo concubinato encontra respaldo no latim: “cubo” vem do verbo *cubare*, estar deitado na cama, que significa estar deitado na cama com alguém, estado de amasiamento entre homem e mulher. No dicionário, concubinato significa “o estado de quem tem ou é concubina; amasio, barreguice, concubinação, comborçaria, mancebia”. (FERREIRA, 1986, p. 448).

Nesse sentido, Tartuce (2019, p. 506) assevera que é preciso entender o conceito de concubinato, o que em muito confunde o aplicador do Direito. Autor entende que:

O concubinato, antigamente denominado de *impuro*, e, atualmente apenas de concubinato, não é entidade familiar, mas mera sociedade de fato. Aplica-se a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, tendo direito o concubino à participação nos bens adquiridos pelo esforço comum (2019, p. 511).

Ante tantas variações para a expressão, o emprego dos termos “concubinato” e “concubino” sempre designaram toda e qualquer situação de união fora do casamento, incluindo, inclusive o “companheiro” de que trata o novo Código Civil,

Súmula nº 382. A vida em comum sob o mesmo teto more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato.

assim como estabelecido na Lei 8.971/94, ou a expressão “convivente” empregada na Lei 9.278/96.

Na realidade, todos esses termos vinham sendo utilizados indiscriminadamente, e ainda o são na linguagem popular. Contudo, a expressão “companheiros” reserva-se às pessoas unidas estavelmente, sob a condição de casados e sem impedimentos com terceiros. Tanto que o Código Civil de 2002 define concubinato como “relações não eventuais entre homens e a mulher, impedidos de casar” (art. 1.727). Assim, fica demonstrada a intenção do legislador em distanciar a união estável do concubinato, não prevendo direitos para esta espécie de relação.

A despeito, a expressão mais utilizada nos textos normativos sobre união estável é “companheiro” e “companheira”.

Relativamente ao conceito de união estável propriamente dito, é preciso se estabelecer os elementos caracterizadores da mesma. De antemão, reconhecer a existência de um núcleo familiar e, sobretudo, resgatar a noção de família, não é tarefa fácil. Resta aceitar que para se chegar a um conceito de união estável é preciso associá-la ao instituto familiar que é prerrogativa indispensável.

Na definição de Cassetari (2018, p. 512-513), a união estável “é uma das formas de entidade familiar previstas na Constituição Federal, e é formada pela convivência pública duradoura e contínua de um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir uma família. [...] se forma com a convivência entre homem e mulher”.

A limitação para o conceito de união estável deve ser feita objetivando firmar se daquela relação originou uma entidade familiar exteriorizada pela durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, e relação de dependência econômica. Não significa que faltando algum desses elementos estará descaracterizada a união estável, mas tais elementos reforçam o conceito de família.

Conveniente elucidar que relacionamentos sexuais e a união adulterina não são equiparados à união estável, uma vez que lhe faltam os componentes da comunhão de vida, notoriedade em relação à sociedade, exclusividade e publicidade.

Apesar do art. 226, § 3º da Lei Maior conferir proteção do Estado à união estável como entidade familiar, o dispositivo não define o que venha a ser o referido instituto.

Já o conceito da união estável dado pelo Código Civil de 2002 segue a mesma linha inserida pela Lei 9.278/96. A redação do art.1.723 do novo ordenamento estabelece: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Esse artigo representa uma evolução, pois eliminou dois elementos de injustiça: o primeiro, quanto ao aspecto temporal, para caracterizar a união estável, assim como fazia a Lei 8.971/94; o segundo quanto ao entendimento de que pessoas separadas de fato poderiam contrair união estável. Assim determina o § 1º do art.1.723 do Código Civil⁵.

De todo modo, ficou resolvida essa divergência, pois o Código Civil de 2002 permitiu um conceito mais aberto e mais próximo do justo para a união estável, dando o entendimento de que o verdadeiro casamento se sustenta no afeto, e não nas exigências legais.

5 O DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Mesmo com a família brasileira possuindo características tidas como peculiares, emanados da sociedade, e que de alguma forma são refletidas na codificação civil de 1916, o referido diploma teve grande influência do modelo de família “ideal” da tradição romana. O padrão matrimonial cristão era determinado apenas para uma determinada parte da sociedade, a elite, passando a fazer parte da sociedade em geral posteriormente.

Percebe-se que no Código Civil de 1916 os papéis socialmente destinados ao homem e a mulher possuíam uma definição bastante clara, cada um ocupava um lugar determinado e exercia uma função específica com relação à estrutura da família, demonstrando o machismo de forma clara e direta, onde o *pater-famílias* era, assim, senhor absoluto da *domus* (FIUZA, 2008, p. 927), ou seja, o pai era considerado o senhor absoluto, responsável por sua família, e, como tal, tinha o direito de administrar os bens.

5 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Nesse contexto, pode-se compreender que a mulher era tida como relativamente incapaz, tendo em vista que a própria lei a colocava desta forma, até mesmo para conseguir um emprego.

Assim, de acordo com o Código Civil de 1916, só podia ser considerada como sendo família aqueles que constituíssem o casamento, e todas as outras formas de união efetiva, ficavam à margem da lei. Naquela época, o vínculo afetivo não era levado em consideração, isto é, não possuía nenhuma relevância jurídica, portanto, a proteção legal era dada apenas à família considerada legítima.

Mesmo que os cônjuges não quisessem continuar juntos, pelos motivos que fossem, eram obrigados a permanecer casados, dada a indissolubilidade do casamento. Atento às modificações sociais e privilegiando os vínculos afetivos, o legislador fez surgir diversas leis com o intuito de regulamentar as novas relações jurídicas.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou o rompimento com a estrutura utilizada pelo Código Civil de 1916 no que diz respeito à família.

Com a tendente interpretação do direito privado sob a ótica dos princípios constitucionais, vislumbra-se o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, e, com isso, a Constituição Federal passa a disciplinar as matérias relativas a esse ramo, além daquelas que norteiam as relações de família, quando ocorrer colisões entre as normas. Isso se deve ao fato de que a Constituição possui a pretensão de, na utilização de suas normas e princípios, atribuir direitos e proteger as relações familiares, já que o mesmo instituto considera a família como sendo à base da sociedade. Com isso, percebe-se que o Código Civil deve ser sempre interpretado de acordo com o que a Constituição Federal propõe, nunca o contrário.

Diniz (2018) defende que existem três princípios constitucionais que são de suma importância no que diz respeito à família: o princípio da liberdade, o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Esses princípios são utilizados para que haja uma melhor interpretação do assunto em questão, e para uma ampla efetivação de interpretação do Código Civil, de acordo os ensinamentos preceituados pela Carta Constitucional.

O princípio da liberdade está intimamente relacionado com o livre arbítrio na constituição da família. Isso significa que as pessoas não precisam ficar presas ao modelo de família anteriormente aplicado. O modelo tido como “ideal” e que era utilizado anteriormente somente protegia a família biológica, sendo que nos tempos

atuais, se busca a proteção efetiva da família, independente da forma pela qual o indivíduo passou a fazer parte desta, seja pelo casamento, pela adoção, entre outras. Esse princípio adota o entendimento de que as pessoas devem ser livres para constituírem suas famílias.

O segundo princípio constitucional ainda citado pela autora é o da igualdade. O Código Civil de 1916, durante um período muito longo, colocou a figura feminina familiar em uma posição de inferioridade em relação ao homem, em que deveria ser submissa ao seu marido e completamente dependente deste. Com a Constituição Federal de 1988, homem e mulher são colocados no mesmo patamar jurídico, vedando-se qualquer espécie de preconceito ou tratamento desigual. Ambos passam a ter direitos e deveres iguais.

A CRFB/88 elege como direito fundamental a dignidade da pessoa humana, de modo que não cabe mais aquela proteção exacerbada ao patrimônio, pois o objeto de proteção maior agora passa a ser o ser humano, aqui inserido no contexto familiar.

Por seu turno, a dignidade humana, elevada a categoria de princípio e de direito fundamental, faz com que se reformule os pontos de vista acerca dos valores, conduta e julgamentos, de modo a tornar efetiva a sua aplicação. Essa garantia, que pode ser facilmente encontrada na Constituição Federal de 1988, é inerente à condição de ser humano. O Direito deve se utilizar de meios que garantam a efetividade da dignidade pessoal, caso contrário, violará princípio constitucional.

A Lei Maior fez com que a proteção à família fosse ampliada de forma a ser interpretada sempre de acordo com os direitos resguardados a esta e jamais restringir direitos. As técnicas de interpretação da matéria devem ajudar na concretização do direito fundamental que é a dignidade da pessoa humana.

É de se ressaltar que a Carta Magna de 1988 não faz exclusão dos variados tipos de família, no que tange à proteção. Dessa forma, não cabe aos operadores do Direito, fazerem uma interpretação fiel à letra da lei, pois deve-se levar em consideração os costumes desenvolvidos pela sociedade. Se assim não fosse, o legislador teria elencado taxativamente quais as formas de família estariam protegidas pelo manto constitucional.

De acordo com Saraceno (1997, p. 54), “a família é o grupo social primário, que possui uma função influenciadora entre seus membros, sendo estes influenciados por outras pessoas e por determinadas instituições”. Podendo ser

constituída mediante casamento ou adoção, pode-se perceber que o termo família confunde-se com clã.

Deve-se compreender que a família é constituída muito além da ordem biológica. Ainda que haja certo grau de parentesco e características em comum, tais como o sobrenome, a instituição familiar também é composta por laços de afetividade, respeito e afinidade, bem como por diferentes caracteres culturais.

Os papéis, assim como as funções exercidas, estão igualmente implícitos nas famílias, tidas como agregações sociais que, ao longo dos tempos, assumem determinadas funções e renunciam a outras tantas, funções estas que estão diretamente ligadas à proteção e à socialização dos seus membros, de forma a responder aos anseios da comunidade. Assim, fica evidente que as funções direcionadas à família são regidas por dois objetivos: o primeiro de nível interno, com a proteção e acolhimento dentro do âmbito familiar; e o segundo, de nível externo, como a demonstração de valores e culturas.

Dessa forma, a família deve atentar para as diversas mudanças no que diz respeito aos fatores externos e internos de modo a atender às circunstâncias que ocorrem, porém, não deve perder a continuidade, ocasionando um tipo de ligação entre seus membros.

Sabe-se que a família brasileira vem experimentando inúmeras alterações no que diz respeito à sua estrutura nos últimos tempos. Muitas transformações no que concerne à família foram realizadas pela Constituição Federal vigente, que instaurou no Brasil o Estado Democrático de Direito, conferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Percebeu-se uma equiparação entre as formas de constituição de família e do casamento, sendo de suma importância enfatizar que se legitimou uma realidade social que já existia há muito tempo, ignorada, contudo, por muitos. Assim, fazia-se necessário, promover uma reforma aprofundada na legislação infraconstitucional, com a finalidade precípua de tentar harmonizá-la ao texto Constitucional. Ressalte-se que houve grande resistência quanto às emendas de iniciativa do Senado Federal introduzirem a união estável no Livro de Família do Projeto do Novo Código Civil que se encontrava, à época, em tramitação no Congresso Nacional.

Diante disso, é inequívoco que o Código Civil de 2002 “acolheu aspectos essenciais do Direito de Família constitucional, o que não poderia ser diferente, já

que como norma hierárquica inferior deve subsumir os preceitos da Lei Maior” (FIUZA, 2008, p. 201).

O novo códex trouxe inúmeras reformas importantes e necessárias ao Direito de Família, incorporando em seu texto disposições de leis especiais, com a finalidade de regulamentar as disposições do art. 226 da Constituição da República de 1988 e outros.

Destarte, compreende-se que a família deverá ser sempre vista como um conjunto de pessoas que integram diversos contextos e que estão inseridas na comunidade.

No que lhe concerne, o casamento pode ser vislumbrado no texto dos § 1º e 2º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, e no Código Civil, assim como na Lei de Registros Públicos, nº. 6.015 de 1973 (TARTUCE, 2019).

Os principais tipos de casamento, reconhecidos pelo Código Civil, são o casamento civil e o religioso. O casamento religioso apenas terá validade civil ao ser inscrito no Registro Civil das Pessoas Naturais, após a habilitação. Se essa habilitação for feita antes do casamento, os nubentes terão um prazo de até noventa dias para formalizarem o registro. Se os nubentes apenas quiserem registrar após a celebração do casamento religioso, faz-se necessário que haja uma nova habilitação. Com isso, os efeitos civis retroagirão à data da celebração.

Era possível verificar que o Código Civil de 1916 trazia o casamento como única forma aceitável para se constituir uma família legítima. Todavia, a Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer outras entidades familiares. Mesmo com toda a evolução dispensada ao casamento, este ainda é considerado por muitos como sendo a base principal para se constituir uma família.

De acordo com Gonçalves (2018, p. 25), “casamento é o contrato de direito de família que regula a união entre marido e mulher”, com isso ocorre a possibilidade de tentar regular as relações sexuais, desenvolver a prole comum e a ela prestar assistência. Já no entendimento de Fiuza (2008, p. 930), “o casamento é a união estável e formal entre homem e mulher, com o objetivo de satisfazer-se e amparar-se mutuamente, constituindo família”.

O casamento se constitui de uma união formal, que possui sua celebração prescrita em lei, o que o diferencia da união estável. Mesmo de forma implícita, o

Código Civil deixa claro que a união para o casamento deve ser entre homem e mulher, ou seja, de pessoas com sexo oposto.

No que concerne ao casamento civil, entende-se que este é celebrado por meio de um ato solene, caracterizando-se pela intervenção do Estado, representando para os cônjuges um tipo de contrato em que ambos estão de acordo e resulta em direitos e deveres para o casal.

Com isso, ocorre o abandono do estado civil de solteiros, tornando-se casados e adquirindo o parentesco de afinidade. Como já mencionado, o Código Civil de 1916 trazia consigo uma ideia de discriminação no que dizia respeito ao casamento, dado que dispunha do homem como chefe da família e a mulher apenas como colaboradora da sociedade conjugal.

A Constituição Federal de 1988, como já aludido, encerrou essa discriminação existente no casamento, pois no parágrafo 5º do artigo 226⁶ trata o homem e a mulher de forma igualitária. O Código Civil também colocou fim a esta discriminação, no momento em que dispensou tratamento isonômico ao homem e a mulher.

O Código Civil trouxe inúmeras mudanças no que concerne ao casamento, concedendo tratamento igualitário ao homem e à mulher, com relação a seus direitos e deveres, havendo também uma redução dos impedimentos matrimoniais.

No artigo 1.514⁷ do Código em comento tem-se que o ato se consuma no momento em que o juiz declara os nubentes oficialmente casados. Para que o casamento civil seja considerado como ato existente, é obrigatório que ocorra uma celebração formal, tendo em vista tratar-se de um ato solene. Ainda é exigido que este ato seja em forma de cerimônia e que esta seja realizada com a presença dos contraentes ou procuradores e das testemunhas, no cartório ou em lugar particular, desde que este se encontre de portas abertas sob a presidência de um juiz de paz.

Segundo o artigo 1.565 do Código Civil “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros, responsáveis pelos encargos da família”. E o artigo 1.567 diz “que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”. Após o casamento os cônjuges passam a ter o direito de acrescentar o

6 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

7 Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

sobrenome do outro ao seu, se assim quiserem, conforme se verifica o parágrafo 1º, do artigo 1.565.

Quanto aos efeitos do casamento, até a Constituição de 1988, era o de constituir família legítima ou de legitimá-la, se já existisse. Com o advento da CRFB/88, a família desvinculou-se do casamento, não necessitando dele para tornar-se legítima. Segundo Fiuza (2008, p. 941), são efeitos do casamento: a) fidelidade recíproca – o adultério, embora não mais seja tipificado como crime pela Lei Penal, continua sendo ilícito civil, sendo causa para a separação; b) cada um poderá acrescentar ao seu sobrenome do outro; c) vida em comum no domicílio conjugal, que não é mais fixado pelo marido, mas pelo casal; d) planejamento familiar, mormente no que toca à procriação. Será ele de livre decisão do casal. Neste ponto, o Código deixa clara sua tendência assistencialista, bem típica do Estado Social, dispondo que ao Poder Público incumbe propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício deste; e) mútua assistência.

No que concerne à esfera patrimonial, os principais efeitos do casamento, de acordo com Fiuza (2008, p. 941-942), são: a) assistência pecuniária recíproca e aos filhos. A assistência pecuniária aos filhos é mais efeito da paternidade do que do casamento; b) usufruto dos bens dos filhos menores sob poder familiar. Este também é efeito da paternidade, mais que do casamento, ou seja, ainda que os pais não sejam casados, terão direito ao dito usufruto; c) direitos sucessórios; d) direito real de habitação do cônjuge viúvo obre o imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem residencial inventariado e enquanto perdurar a viuvez.

Quanto as hipóteses de vedação à realização do casamento, os denominados impedimentos matrimoniais, o Código Civil trata em seu artigo 1.525⁸. É do conhecimento de todos que se alguém já foi casado, fica impedido de contrair novo

⁸ Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

matrimônio enquanto não ocorrer a dissolução do primeiro casamento. O artigo 1.521⁹, do Código Civil demonstra quais são os impedidos de contrair matrimônio.

Qualquer pessoa capaz, até o momento da celebração do casamento, pode se opor aos impedimentos, porém, caso ocorra a celebração do casamento, este terá nulidade, conforme prevê o inciso II do artigo 1.548 do Código Civil¹⁰, sendo necessário ressaltar que a oposição poderá ser feita por um interessado ou pelo órgão do Ministério Público a qualquer tempo.

Assim, a nulidade do casamento pode ser dada se houver a infringência de algum dos impedimentos elencados, e também pode ocorrer se o casamento for contraído matrimônio por um enfermo mental.

A lei civil ainda trata das causas de anulação do casamento (art. 1.550¹¹) e das hipóteses de dissolução da sociedade conjugal (art. 1.571).

6 CONCLUSÃO

A família é uma das bases da vida social, nela as pessoas possuem seus organismos sociais, como os costumes, as tradições, a crença religiosa, e à ela estão vinculadas em todos os momentos de sua vida. Trata-se de uma instituição necessária, protegida pelo Estado, através da Constituição Federal e do Código

9 Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

10 Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

[...]

II - por infringência de impedimento.

11 Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1o. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

§ 2o A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Civil, que definem sua estrutura pela relação entre os membros, mas que não conceitua a família.

Na Antiguidade falava-se em Família Primitiva, que eram pessoas de mesma origem ligadas entre si pelo poder de um representante familiar, o homem mais velho entre todos os membros, proprietário dos bens e o controlador de todas as ações vinculadas àquela família. Ainda nos primórdios, no Direito Romano, a família fundava-se no poder paterno, concentrado nas mãos do pai ou do avô, que eram os responsáveis pela família e pelo culto aos antepassados. Nota-se que sempre o homem era centro nas antigas famílias.

Na Idade Média, as antigas famílias da nobreza não estavam ligadas por uma relação afetiva, mas sim por uma relação econômica, parental e até mesmo pela religião. Os casamentos eram feitos por um acordo entre os pais dos nubentes, que, muitas vezes só iriam se conhecer no momento da cerimônia. No decorrer do tempo, houve muitas mudanças em relação ao conceito, à compreensão e à extensão da família, inclusive em relação ao fato do poder familiar estar concentrado nas mãos dos descendentes homens.

Atualmente as famílias são definidas por laços consanguíneos por pessoas que pertencem a um mesmo tronco ancestral, podendo abranger também ascendentes, descendentes e colaterais, se estendendo às pessoas unidas por afinidade ou por adoção. As famílias estão cada vez menores e muitas são compostas apenas pelos pais, mães e filhos, denominadas pequenas famílias. Nestas, não há a figura do pai como o centro do poder familiar, mas sim pais e mães equiparados em relação aos direitos e deveres sobre os filhos.

O Estado também intervém nas relações entre pais e filhos, com o intuito de proteger os direitos e deveres de toda a família, regulando as relações entre os membros e as consequências que dessas relações resultarem. Na sociedade conjugal estabelecida pelo casamento ou união estável há os vínculos: matrimonial, entre os cônjuges; de parentesco, podendo ser natural, derivado de relação consanguínea, ou civil, como a adoção conforme define o artigo 1593 do Código Civil; e o de afinidade, que é resultante da relação entre um cônjuge e os parentes do outro.

Infere-se, portanto, que a família contemporânea não possui mais o poder concentrado nas mãos do patriarca, mas sim, homens e mulheres assumem, pelo casamento, a condição igualitária da responsabilidade familiar, como sustento,

guarda, educação dos filhos e etc. Tais responsabilidades fizeram com que as mulheres ingressassem no mercado de trabalho, conduzindo os filhos mais cedo para as instituições de ensino. Assim, a família evoluiu com o passar do tempo, e isso refletiu quanto aos aspectos políticos, sociais e jurídicos, mormente quanto ao princípio da dignidade humana que deve ser salvaguardado pelo Estado, pelas pessoas que compõem a família e a sociedade com vistas a resguardar o afeto, a solidariedade, a igualdade e a liberdade, elementos que fundamentam a construção e a manutenção dos laços familiares na atualidade.

7 REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.** Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 ago. 2019.
- BRASIL. **Constituição (1988).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm. Acesso em: 21 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.
- BRAUNER. Maria Cláudia Crespo. **O pluralismo no Direito de Família brasileiro:** realidade social e reinvenção da família in Direitos fundamentais do Direito de Família. (coord.) Belmiro Pedro Welter e Rolf Hanssem Maleno. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- CASSETARI, Christiano. **Elementos de direito civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CZAJKOWSKI, R. União Livre, à Luz da Lei nº 8.971/94 e da Lei nº 9.278/96, Curitiba, Editora Juruá, 1997.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 12^a.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol. 3. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FACHIN, Luiz Edson. **Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo.** Rio de Janeiro: Renovar. 1997.

- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FIUZA, César. **Curso Completo de Direito Civil**. São Paulo: Del Rey, 2008.
- GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União estável de acordo com o Novo Código Civil**. 9ª. ed. Belo Horizonte, Editora Dei Rey, 2016a.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 3ª. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2016b.
- ROSA, Patrícia Fontanella. **União estável**. Florianópolis: Diploma legal, 1999.
- SARACENO, Chiara. **Sociologia da Família**, Lisboa: Estampa, 1997.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016.